



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1076/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0037/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que inclui os §§ 4º e 5º ao art. 26 da Lei Municipal n. 14.517/07 para garantir aos distribuidores de jornais e publicações: (i) refeição com, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de proteína, vitaminas e minerais; e (ii) locomoção entre a residência do contratado para o ambiente de trabalho, bem como o trajeto inverso, paga pelo contratante.

O projeto estabelece, ainda, que "os benefícios de que trata o parágrafo anterior não deverão representar perdas nas já diminutas remunerações desses prestadores de serviço" (§ 5º).

O projeto reúne condições para prosseguir.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

No campo material, a propositura está em consonância com o art. 219, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que tem a seguinte redação:

"Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho"

Com efeito, o pagamento do transporte e o fornecimento de refeição para os distribuidores de jornais e publicações é medida que atende à especificidade dessa profissão, promovendo seu exercício em condições dignas e consentâneas com o primado constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Não se pode olvidar, outrossim, que a matéria veiculada no projeto - especialmente no que toca ao fornecimento de refeição - trata-se de medida de promoção da saúde, cuja competência é comum da União, dos Estados e dos Municípios (art. 23, II, da Constituição Federal).

Para o projeto ser aprovado, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RETIFICAÇÃO

PARECER Nº 1076/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0037/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que inclui os §§ 4º e 5º ao art. 26 da Lei Municipal n. 14.517/07 para garantir aos distribuidores de jornais e publicações: (i) refeição com, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de proteína, vitaminas e minerais; e (ii) locomoção entre a residência do contratado para o ambiente de trabalho, bem como o trajeto inverso, paga pelo contratante.

O projeto estabelece, ainda, que "os benefícios de que trata o parágrafo anterior não deverão representar perdas nas já diminutas remunerações desses prestadores de serviço" (§ 5º).

O projeto reúne condições para prosseguir.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

No campo material, a propositura está em consonância com o art. 219, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que tem a seguinte redação:

"Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho"

Com efeito, o pagamento do transporte e o fornecimento de refeição para os distribuidores de jornais e publicações é medida que atende à especificidade dessa profissão, promovendo seu exercício em condições dignas e consentâneas com o primado constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Não se pode olvidar, outrossim, que a matéria veiculada no projeto - especialmente no que toca ao fornecimento de refeição - trata-se de medida de promoção da saúde, cuja competência é comum da União, dos Estados e dos Municípios (art. 23, II, da Constituição Federal).

Para o projeto ser aprovado, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/06/2015.

Alfredinho - PT

Conte Lopes - PTB - relator

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2015, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.